



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 15/08/2017

64 TC-002460/026/15

Prefeitura Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Miderson Zanello Milleo.

Período(s): (01-01-15 a 02-09-15) e (18-09-15 a 31-12-15)

Substituto Legal(is): Vice-Prefeito - Erso Dognani.

Período(s): (03-09-15 A 17-09-15).

Acompanha(m): TC-002460/126/15 e Expediente(s): TC-043414/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos previstos no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15, pela Unidade Regional de Itapeva – UR/16, que na conclusão do relatório de *fls. 13/29* apontou falhas nos seguintes tópicos:

ITEM 1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ *Contabilização errônea da devolução de duodécimos da Câmara Municipal;*
- ✓ *Déficit orçamentário sem amparo de superávit financeiro de exercício anterior;*
- ✓ *Abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro.*

ITEM 2.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ *Não divulgação do Parecer Prévio do Tribunal de contas na página eletrônica do Município.*

ITEM 3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ *Alguns professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ O Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- ✓ Insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino.

ITEM 3.2.2. LOCAIS DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

- ✓ Ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos locais de atendimento médico-hospitalar.

ITEM 4.1. REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

ITEM 8. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ A Prefeitura não possui legislação que regulamente o Serviço de Informação ao Cidadão no Município.

ITEM 10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ Os recursos da CIP - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública não foram movimentados em contas específicas.

ITEM 12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP

- ✓ Não atendimento às Recomendações do Tribunal.

ITEM 12.1. NÃO ATENDIMENTO, HÁ VÁRIOS EXERCÍCIOS, DE RECOMENDAÇÕES RELATIVAS À FORMALIZAÇÃO DO ENCERRAMENTO DE EMPRESA PÚBLICA

- ✓ Sem ser atendido, há vários exercícios este E. Tribunal tem recomendado ao Chefe do Poder Executivo de Taquarituba a adoção de medidas no sentido da formalização do encerramento da Empresa Municipal de Urbanização de Taquarituba - EMURT.

ITEM 14.1. QUADRO DE PESSOAL

- ✓ Nomeação de servidor para cargo em comissão que não possui características de direção, chefia e assessoramento;
- ✓ Informações incorretas no quadro de pessoal e provimentos de cargos em comissão superior às vagas disponíveis;
- ✓ Manutenção de servidores comissionados em cargos extintos;
- ✓ Cargos em comissão sem atribuições definidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*fls.* 32), o **responsável** apresentou os esclarecimentos de *fls.* 42/57, anexando documentos às *fls.* 58/125.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (*fls.* 128/137), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*fls.* 138).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sentido contrário o D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (*fls.* 139/143) devido às falhas apontadas nos itens 1.1, 1.2, 12.1 e 14.1. Adicionalmente propôs recomendações à Origem a respeito dos pontos tratados nos itens 1.1, 2.1, 3.1.1, 3.2.2, 4.1.2, 8 e 10.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2015, da **Prefeitura Municipal de Taquarituba**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2015, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,02%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	62,72%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	30,73%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	42,76%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios referentes ao exercício.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.

De fato, a documentação acostada aos autos evidencia que o déficit da execu-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ção orçamentária, de R\$3.434.013,48 (6,06%) representa menos de um mês de arrecadação¹. Também o déficit financeiro de R\$2.462.534,32 representa menos de um mês da RCL, portanto em patamar aceitável pela jurisprudência² desta Corte de Contas, uma vez que não comprometem orçamentos futuros e não exigem grande esforço fiscal para sua superação.

A prefeitura não possui liquidez para honrar seus compromissos de curto prazo, vez que para cada R\$1,00 de dívida dispõe de R\$0,72. Observo, porém, que a maior parte da dívida flutuante é composta de restos a pagar não processados, que afetam o índice. Segundo argumentado pela defesa, uma parcela desses restos a pagar não processado refere-se a empenhos relativos a convênios cujos repasses não foram efetuados.

Já a dívida de longo prazo foi reduzida em 11,39% e foram realizados investimentos correspondentes a 13,83% da Receita Corrente Líquida, valor acima da média dos municípios paulistanos³.

Com relação às alterações orçamentárias, observo que o percentual de 11,83% não ficou distante do valor da inflação acumulada do período, apurada em 10,67%. Por esse motivo, creio que o apontamento possa ser relevado, sem prejuízo de **recomendar** à Prefeitura de Taquarituba que as eventuais alterações da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não ultrapasse o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

Portanto, concluo que não há grande desequilíbrio nas contas do município de Taquarituba, relativas ao exercício de 2015. Não obstante, para evitar que se agrave, a situação descrita deve ser revista. Portanto **recomendo** à Origem a adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto de adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.5 QUADRO DE PESSOAL

No setor de pessoal foi constatada a existência de cargo em comissão de Diretor de Escola, que executa atividades eminentemente técnicas e administrativas, e, portanto, não possui natureza de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal.

¹ RCL = R\$56.631.906,28 / 12 = R\$4.719.325,52

² TC-001832/026/12, TC-001499/026/12, TC-002032/026/12

³ Média geral = 7,49%. Fonte: AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Ressalto, aliás, que a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000⁴:

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que *“a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso”* (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

⁴ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Lembrando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

A propósito, também foi noticiada falta de legislação específica para disciplinar as atribuições de cargos comissionados. Tal omissão não permite verificar se as funções dos cargos se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Em 19/12/2016, a Prefeitura de Taquarituba protocolou o expediente TC-356/016/16, juntando às *fls. 104/125* desses autos cópia da Lei Complementar Municipal nº 243 de 30 de novembro de 2016, que regulamenta as atribuições de cargos em comissão (inclusive de Diretor de Escola) e dá outras providências.

Observando a atribuições dos cargos, percebo que existem alguns que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento, como explicado anteriormente. E o cargo de diretor de escola é um deles, devendo ser provido por servidor detentor de cargo efetivo.

Inclusive, há no quadro de pessoal do Município de Taquarituba dez cargos efetivos de diretor de escola, criados pela Lei Complementar Municipal nº 167/2012, todos vagos.

Assim, **determino** ao Executivo que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

Por fim a Fiscalização verificou que existem quatro cargos em comissão de Diretor de Escola que já foram extintos, mas que ainda estão ocupados, e que o quadro de pessoal informado pela Prefeitura estava, portanto, incorreto. Em sua defesa a origem alega os ocupantes desses cargos seriam demitidos em dezembros de 2016 e que já havia projeto de Lei para criação de cargos remanescentes a serem preenchidos em 2017.

A equipe de fiscalização deverá verificar as medidas quanto à eficácia e eficiência no próximo roteiro de fiscalização *in loco*.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com relação aos apontamentos dos itens 8 – *Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal*, 10 – *Iluminação Pública*, 12.1 – *Formalização do Encerramento de Empresa Pública* a origem apresentou justificativas aceitáveis, fincando assim afastados.

As falhas apontadas nos itens 2.1 – *Cumprimento das Exigências Legais*, 3.1.1 – *Demais Aspectos Relacionados à Educação* e 3.2.2 – *Locais de Atendimento Médico-Hospitalar* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Reestabeleça o equilíbrio fiscal, eliminando os déficits orçamentário e financeiro;
- Aprimore o planejamento e a execução do orçamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, realizando-as, se necessárias, em torno dos limites inflacionários e nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- Divulgue, na página eletrônica do município, os pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas;
- Garanta a efetiva participação do Conselho de Alimentação Escolar nas atividades de sua competência;
- Adote providências para atender à demanda por vagas na rede municipal de Ensino;
- Regularize a situação dos locais de atendimento médico-hospitalar, no que tange à segurança contra incêndio, providenciando a emissão do Auto de Vistoria do Corpo dos Bombeiros;
- Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal (determinação);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O expediente que subsidiou a instrução (TC-43414/026/15) deverá acompanhar as presentes contas após trânsito em julgado.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO